

61)

CÓPIA

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES
 ADMITIDO NUMERE-SE E
 PUBLIQUE-SE
 Baixa à Comissão Assuntos Sociais

12, 6, 80
 Para parecer até 20, 6, 80
 O Presidente,
[Signature]

Exmo. Senhor
 Chefe de Secretaria da Assembleia
 Regional dos Açores

9900 HORTA-FAIAL

1151

11. JUN. 1980

Pº.2OPP

PROPOSTA DE DECRETO REGIONAL - SERVIÇO REGIONAL DE SAÚDE

Para os fins convenientes, junto envio a V.Exª. um
 exemplar da proposta de Decreto Regional, que cria o Serviço
 Regional de Saúde.

Com os melhores cumprimentos.

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

Título: Proposta de Decreto Regional
 Ass.: Guarda do Serviço Region-
al de Saúde

Entrada n.º 14/80 de 12/06/80
 Arquivo n.º 102

O Responsável
[Signature]

LEGISLAÇÃO

O CHEFE DE GABINETE

[Signature]

EDUARDO GIL MIRANDA CABRAL

NS NS

ANEXO: 1 exemplar

ASSEMBLEIA REGIONAL
 AÇORES
 398
 Entrada N.º 162 Data 1980-06-12



CÓPIA

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

DIRECÇÃO REGIONAL DE SAÚDE

PROJECTO DE DECRETO REGIONAL

P R E Â M B U L O

*Submetido ao
Assentamento Regional*

M 7 de 16/80

1. A promoção e preservação da saúde, a par de outros objectivos de natureza económico-social, deve estender-se a toda a população e não apenas a certos grupos ou áreas geográficas. Assim, há que promover uma equitativa repartição dos recursos disponíveis, tanto a nível espacial, atendendo primeiramente as áreas que menos recursos possuem, como a nível de grupos mais carenciados, em alto risco, ou mais vulneráveis.

Um Serviço Regional de Saúde é, em nosso entender, o meio adequado para conduzir esta tarefa, desenvolvendo, concomitantemente, as actividades que lhe são inerentes :

- a) A prevenção da doença a nível do indivíduo e da colectividade ;
- b) O diagnóstico precoce e o tratamento adequado, bem como a readaptação dos doentes ;
- c) A investigação e recolha de informação que constituem o fundamento indispensável das medidas.

2. O desenvolvimento óptimo do Serviço Regional de Saúde impõe que se reconheça que compete aos Órgãos de Governo próprio da Região e à sociedade em geral a protecção da saúde da população, a formação, em todos os escalões, de pessoal de saúde, o desenvolvimento de acções preventivas, a criação de uma rede, facilmente acessível, de serviços preventivos, curativos e de reabilitação, a aplicação dos resultados da investigação, quer no domínio da medicina, quer em organização sanitária, a par da educação sanitária da população e da sua participação progressiva.

3. Se bem que, ultimamente, na situação do sector se venham registando melhorias sensíveis, reconhece-se a necessidade de progredir aceleradamente. Todavia, o quadro sanitário é fortemente influenciado quer pela insularidade da Região, quer pela conjuntura nacional e mundial. Efectivamente, as vantagens económicas da industrialização e da urbanização são frequentemente atenuadas e até neutralizadas por factores prejudiciais à saúde, como sejam a poluição, os acidentes e a tensão da vida urbana.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

DIRECÇÃO REGIONAL DE SAÚDE

Por outro lado, constata-se uma prevalência crescente de doenças crónicas, uma proporção mais elevada de pessoas idosas e a existência de um número cada vez maior, de doentes mantidos em tratamento graças a cuidados intensivos e prolongados.

Paralelamente, verifica-se ainda uma escassez de recursos - às vezes desperdiçados - designadamente no que respeita a meios humanos e entre estes, principalmente de médicos residentes. Esta situação agrava-se na medida em que os recursos humanos existentes se concentram "exageradamente" nos três principais centros urbanos.

4. Porque não se pode impôr à saúde, devem criar-se as condições que a tornem possível.

A planificação surge, neste contexto, como uma forma de resposta chave para uma promoção sanitária sistemática, centrada na realização progressiva de objectivos sociais, encontrando o seu lugar no quadro do desenvolvimento económico-social, pelo que os serviços de saúde deverão ser considerados, cada vez mais, como componente importante do sistema.

Torna-se, assim necessária a implementação de mecanismos permanentes de programação a todos os níveis, embora, em alguns casos, de feição embrionária. Há que caminhar para o estabelecimento de orçamentos - programa, que traduzam eles próprios as prioridades, isto é, programação por objectivos e um orçamento por programas. Daí que as políticas, as prioridades, as estratégias e as tácticas em matéria de cuidados de saúde, devem ser convenientemente escolhidas e implementadas de tal modo que, as melhorias sanitárias essenciais sejam possíveis por um custo mais baixo.

Os cuidados primários de saúde aparecem-nos com prioridade absoluta, como o primeiro contacto entre o sistema e indivíduo, em estreita ligação com os hábitos e as necessidades da população e integrados, quando possível, em actividades de outros sectores, ou instituições.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

DIRECÇÃO REGIONAL DE SAÚDE

A tecnologia sanitária deve ser simples, entendida, apropriada às condições do meio, tecnicamente segura e aplicável e financeiramente viável. Neste particular, não se deve adoptar uma política que consagre partes cada vez maiores das nossas disponibilidades financeiras, em serviços médicos que dependem de tecnologias de custos vertiginosos com vista a tratamento episódico de doenças agudas e que não tem senão efeitos marginais sobre o nível de saúde.

5. O sistema de saúde baseia-se numa estrutura de serviços organizados em pirâmide, na qual, em caso de necessidade, os doentes são transferidos aos níveis imediatos.

Pressupõe ainda a interdependência sectorial, quando do desenvolvimento de programas que produzem efeitos induzidos.

6. O pessoal de saúde devidamente motivado e convenientemente preparado com garantia de uma formação contínua, constitui um elemento fundamental de todo o sistema. A sua fixação em toda a Região é um pressuposto.

7. O Serviço Regional de Saúde procura consubstanciar os princípios fundamentais insistentemente recomendados pela Organização Mundial de Saúde, os quais, aliás começaram a ser progressivamente implementados na Região, durante os últimos anos.

Admite-se desde já, a necessidade e a vantagem de modificações futuras no Serviço agora criado, à medida que a experiência e os ensinamentos adquiridos com a sua implantação o justifiquem.

Assim :

O Governo Regional apresenta à Assembleia Regional, nos termos da alínea i) do artigo 33º do Estatuto Provisório da Região Autónoma dos Açores, a seguinte proposta de Decreto Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

DIRECÇÃO REGIONAL DE SAÚDE

SERVIÇO REGIONAL DE SAÚDE

TÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

O Serviço Regional de Saúde é universal e geral.

Artigo 2º

O Serviço Regional de Saúde procurará assegurar a cada cidadão o direito à protecção e promoção de saúde, independentemente da sua condição económica e social.

Artigo 3º

O acesso aos cuidados de saúde é gratuito, sem prejuízo da existência de taxas moderadoras a fixar em função da natureza dos serviços prestados.

Artigo 4º

O Serviço Regional de Saúde abrangerá as actividades de promoção de saúde, prevenção e tratamento da doença e reabilitação.

Artigo 5º

1. O Serviço Regional de Saúde englobará o conjunto das entidades públicas existentes ou a criar, cuja finalidade seja a prestação de cuidados de saúde à população e proporá normas, a aprovar superiormente, relativas à actividade das entidades privadas do sector, singulares ou colectivas, designadamente quanto à sua articulação e complementariedade com os serviços oficiais.

2. Nos casos em que as medidas de articulação e complementariedade referidas na parte final do número anterior não se mostrem suficientes para a garantia e defesa do direito do cidadão à saúde, conforme é definido neste diploma, poderá, por decreto regional, ser determinada a integração, temporária ou definitiva, no Serviço Regional de Saúde, de entidades privadas, singulares ou colectivas.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

DIRECÇÃO REGIONAL DE SAÚDE

3. Em casos de urgência a determinação referida no número anterior poderá ser tomada pelo Governo Regional, sujeita a ractificação da Assembleia Regional no primeiro período legislativo que se seguir a essa determinação.

TITULO II

Dos utentes

Artigo 6º

Os cuidados médicos assegurados aos utentes do Serviço Regional de Saúde inspirar-se-ão em princípios humanísticos como o do respeito pela dignidade do doente, a preservação da intimidade da sua vida privada e a salvaguarda da liberdade de escolha do médico, bem como, sempre que possível, do estabelecimento prestador de cuidados.

Artigo 7º

Será sempre garantida a independência dos médicos na orientação dos cuidados e na orientação da terapêutica.

TITULO III

Dos cuidados da saúde

Artigo 8º

Aos utentes do Serviço Regional de Saúde serão assegurados, em termos a regulamentar, os seguintes tipos de cuidados :

- a) Cuidados de promoção, preservação e vigilância da saúde ;
- b) Cuidados de clínica geral e de especialidade ;
- c) Elementos complementares de diagnóstico e terapêutica ;
- d) Produtos farmacêuticos, incluindo suplementos alimentares e dietéticos ;
- e) Tratamentos especializados, incluindo as curas termais ;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

DIRECÇÃO REGIONAL DE SAÚDE

- f) Internamento hospitalar ;
- g) Cuidados de reabilitação ;
- h) Cuidados de enfermagem ;
- i) Transporte quando medicamente indicado ;
- j) Participação em próteses, ortóteses e outros aparelhos complementares de tratamento ;
- l) Serviço de apoio social.

Artigo 9º

Para a obtenção dos direitos referidos no artigo anterior, os utentes poderão optar :

- a) Pelos estabelecimentos e serviços regionais ;
- b) Pelas entidades de direito público ou privado, singulares ou colectivos, que estejam integrados funcionalmente no Serviço Regional de Saúde ;
- c) Por outras entidades não abrangidas nas alíneas anteriores, sendo a diferença dos custos, quando existam, suportada pelo utente.

Artigo 10º

1. Os cuidados de saúde enunciados no artigo 7º compreendem cuidados primários e cuidados diferenciados.

2. Compreendem-se nos cuidados primários :

- a) Os destinados à promoção da saúde e prevenção da doença e os cuidados de tipo ambulatorio, abrangendo os de clínica geral, materno infantil e de planeamento familiar, de saúde escolar e geriátrica, incluindo os domiciliários ;
- b) Cuidados de especialidade abrangendo nomeadamente as áreas de oftalmologia, estomatologia, otorrinolaringologia e saúde mental ;
- c) Internamentos que não impliquem cuidados diferenciados ;
- d) Elementos complementares de diagnóstico e terapêutica, incluindo a reabilitação ;
- e) Cuidados de enfermagem, incluindo os de visitação domiciliária ;

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

DIRECÇÃO REGIONAL DE SAÚDE

3. Compreendem-se nos cuidados diferenciados :

- a) Internamento hospitalar ;
- b) Os actos ambulatorios especializados para diagnóstico, tera
pêutica e reabilitação ;
- c) As consultas externas de especialidade.

4. São compreendidos nos cuidados de nível primário e de nível di
ferenciado os cuidados de urgência na doença e no acidente.

5. A prestação de cuidados de urgência na doença e no acidente pre
vistos no número 4. entendem-se sem prejuízo do direito de regresso em rela -
ção às entidades seguradoras ou outras, no caso responsáveis.

Artigo 11º

O acesso aos cuidados diferenciados está condicionado à prévia ob
servação e decisão dos serviços de cuidados primários, salvo nos casos de ur-
gência.

TITULO IV

Da orgânica e funcionamento

Capítulo I

Organização Geral

Artigo 12º

1. O Serviço Regional de Saúde compreende a Direcção Regional de
Saúde, o Conselho Regional de Saúde, Órgãos Sub-Regionais, serviços e estabe-
lecimentos sub-regionais e locais.

2. O Serviço Regional de Saúde será apoiado por estabelecimentos e
actividades de ensino que visem a formação e aperfeiçoamento dos profissionais
da saúde.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

DIRECÇÃO REGIONAL DE SAÚDE

Artigo 13º

Aos órgãos do Serviço Regional de Saúde compete, no seu conjunto, assegurar a distribuição racional, a hierarquia técnica e o funcionamento coordenado dos serviços, definir a complementaridade de valências e promover a descentralização decisória.

Capítulo II

Direcção Regional de Saúde

Artigo 14º

À Direcção Regional de Saúde cabem, especialmente, as seguintes atribuições :

- a) Estudo e proposta da política de saúde ;
- b) Planeamento e avaliação da prestação de serviços e das actividades de saúde ;
- c) Administração e gestão de serviços, registo de dados e análise epidemiológica ;
- d) Inspeção técnica e avaliação de resultados ;
- e) Coordenação dos diferentes sectores de actividade ;
- f) Formação e investigação no campo da saúde ;
- g) Elaboração de normas sobre a celebração de convénios com entidades não integradas no Serviço Regional de Saúde.

Artigo 15º

São serviços da Direcção Regional de Saúde :

- a) O Departamento de Apoio Técnico ;
- b) O Departamento de Acção Médica ;
- c) O Departamento de Administração ;

Artigo 16º

O Departamento de Apoio Técnico actua nas seguintes áreas :

- a) Planeamento ;
- b) Serviço Médico na Periferia ;

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

DIRECÇÃO REGIONAL DE SAÚDE

- c) Documentação e informação técnica ;
- d) Planeamento familiar.

Artigo 17º

O Departamento de Acção Médica actua nas seguintes áreas :

- a) Cuidados primários ;
- b) Cuidados diferenciados ;
- c) Ensino e investigação ;
- d) Assuntos farmacêuticos ;
- e) Engenharia sanitária.

Artigo 18º

O Departamento de Administração actua nas seguintes áreas :

- a) Gestão financeira ;
- b) Recursos humanos ;
- c) Instalações e equipamento ;
- d) Aprovisionamento.

Artigo 19º

1. Junto da Direcção Regional de Saúde existirá, como órgão consultivo, o Conselho Regional de Saúde.

2. O Conselho Regional de Saúde será ouvido em matéria de planeamento e definição da política de saúde.

3. O Conselho Regional de Saúde tem um Presidente designado pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais sob proposta do Director Regional de Saúde e os seguintes vogais :

- a) Um representante dos Centros de Cuidados Primários Urbanos ;
- b) Um representante dos Centros de Cuidados Diferenciados ;
- c) Um representante de cada Centro de Saúde Hospital (Hospital de Ilha)
- d) Um representante das Escolas de Enfermagem ;
- e) Um representante dos Médicos ;
- f) Um representante dos Profissionais de Enfermagem ;
- g) Dois representantes dos restantes profissionais de saúde ;
- h) Um representante dos Centros de Saúde ;
- i) Um representante dos utentes.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

DIRECÇÃO REGIONAL DE SAÚDE

CAPITULO III

Orgãos sub-regionais

Artigo 20º

1. São órgãos sub-regionais do Serviço Regional de Saúde as Comissões Coordenadoras dos Serviços de Saúde de Ponta Delgada, Angra do Heroísmo, Horta, que exercem acções de coordenação, designadamente em matéria de programação, acompanhamento e avaliação de actividades dos estabelecimentos de saúde, respectivamente nas ilhas Terceira, Graciosa e S. Jorge ; Faial, Pico, Flores e Corvo ; S. Miguel e Santa Maria.

2. As Comissões Coordenadoras dos Serviços de Saúde funcionam na dependência directa da Direcção Regional de Saúde e são constituídas por representantes dos Centros de Cuidados Primários, dos Centros de Cuidados Diferenciados e das Escolas de Enfermagem designados pelo Director Regional de Saúde que nomeará o respectivo coordenador.

CAPITULO IV

Serviços e estabelecimentos sub-regionais

Artigo 21º

1. São serviços e estabelecimentos sub-regionais de saúde os centros de cuidados diferenciados, (Hospitais de Ponta Delgada, Angra do Heroísmo e Horta), as escolas de enfermagem e os centros de saúde hospital a nível de ilha. (Hospital de Ilha).

2. Os serviços e estabelecimentos sub-regionais de saúde dependem da Direcção Regional de Saúde e são dotados de autonomia administrativa e financeira.

Artigo 22º

Os centros de cuidados diferenciados de Ponta Delgada, Angra do Heroísmo e Horta constituirão o Centro Hospitalar Regional e funcionarão de forma complementar, definindo-se, por Portaria, as especialidades que deverão existir em cada um.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

DIRECÇÃO REGIONAL DE SAÚDE

Artigo 23º

Compete às Escolas de Enfermagem o ensino e formação permanente do pessoal de enfermagem.

Artigo 24º

Compete ao centro de saúde hospital a prestação dos cuidados primários e de alguns diferenciados, na respectiva área de influência.

CAPITULO V

Serviços e estabelecimentos locais

Artigo 25º

1. São serviços e estabelecimentos locais de saúde os centros de saúde.
2. Os centros de saúde dependem da Direcção Regional de Saúde e são dotados de autonomia administrativa e financeira.

Artigo 26º

Compete aos Centros de Saúde a prestação dos cuidados primários na respectiva área de actuação.

Artigo 27º

Podem ainda ser criados a nível de freguesia ou de agrupamentos de freguesias extensões dos centros de saúde. (Postos de Saúde)

TITULO V

Do pessoal

Artigo 28º

1. A capacidade para o exercício de funções no Serviço Regional de Saúde, bem como o respectivo regime, rege-se pela lei geral.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

DIRECÇÃO REGIONAL DE SAÚDE

2. O pessoal do Serviço Regional de Saúde terá o regime jurídico e a formação técnica idênticos ao do pessoal do Serviço Nacional de Saúde.

3. Será facultado o ingresso do pessoal do Serviço Regional de Saúde nos quadros de pessoal do Serviço Nacional de Saúde e vice-versa, sem prejuízo dos direitos ou regalias adquiridas, nomeadamente em matéria de antiguidade e categoria profissional.

Artigo 29º

1. O pessoal do Serviço Regional de Saúde terá remunerações e regalias idênticas às estabelecidas para o pessoal do Serviço Nacional de Saúde.

2. Poderá, no entanto, o Governo Regional estabelecer incentivos suplementares de modo a fixar pessoal nas ilhas mais carecidas de assistência médica e para-médica.

TITULO VI

Do financiamento

Artigo 30º

Do Orçamento Regional constará uma dotação autónoma destinada ao Serviço Regional de Saúde.

TITULO VII

Disposições transitórias e finais

Artigo 31º

1. O exercício de direito e o acesso às prestações de cuidados de saúde, o modo e o regime de funcionamento dos órgãos e serviços, bem como a regulamentação do Estatuto do Pessoal, constarão de diplomas regulamentares do Governo Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

DIRECÇÃO REGIONAL DE SAÚDE

2. Os diplomas referidos no número anterior estabelecerão ainda as formas e o momento da integração dos órgãos e serviços existentes à data da sua publicação na estrutura agora instituída.

Artigo 32º

Entre os órgãos Regionais do Serviço Regional de Saúde e o Serviço Regional de Protecção Civil existirão formas de cooperação a definir por portaria conjunta dos Secretários Regionais da Administração Pública e dos Assuntos Sociais.

Artigo 33º

Entre os órgãos Regionais de Saúde e os organismos Regionais de Segurança Social estabelecer-se-ão formas de coordenação de actividades em todos os sectores em que haja interligação da saúde com a Segurança Social.

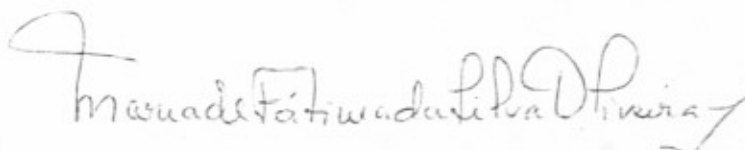
Artigo 34º

O Governo Regional elaborará no prazo de seis meses a contar da data da publicação do presente diploma, a regulamentação necessária à sua execução.

Aprovado em Conselho do Governo Regional.

Ponta Delgada, 30 de Maio de 1980

A Secretária Regional


Maria de Fátima da Silva Oliveira